SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105006 - PR (2026/0230015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLOVIS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem reconheceu que a análise de documentação médica superveniente deve ser realizada, inicialmente, pelo Juízo da Execução, não cabendo sua apreciação em âmbito recursal, o que corrobora o óbice processual.

4. Inexiste teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias não estar caracterizada nenhuma situação que indique ser recomendado o cumprimento de pena em prisão domiciliar, especialmente por se tratar da prática de estupro de vulnerável em sua casa contra familiar.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 650f4a25-74c2-4776-8400-99eada77e179

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 650f4a25-74c2-4776-8400-99eada77e179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105006 - PR (2026/0230015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLOVIS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
		HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. O Tribunal de origem reconheceu que a análise de documentação médica superveniente deve ser realizada, inicialmente, pelo Juízo da Execução, não cabendo sua apreciação em âmbito recursal, o que corrobora o óbice processual.
4. Inexiste teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, sendo ressaltado pelas instâncias ordinárias não estar caracterizada nenhuma situação que indique ser recomendado o cumprimento de pena em prisão domiciliar, especialmente por se tratar da prática de estupro de vulnerável em sua casa contra familiar.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60452519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 07c4e27a-ac9b-4b55-b7d0-66b46dedd752

Trata-se de agravo regimental interposto por CLOVIS SOARES contra a decisão de fls. 72-73, que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* não pretende a análise originária da documentação médica superveniente, mas o controle da legalidade do acórdão estadual que revogou a prisão domiciliar mesmo tendo reconhecido a impossibilidade de apreciar tais documentos sem prévia manifestação do Juízo da Execução.

Argumenta que a premissa da decisão agravada está equivocada, pois a controvérsia se limita à validade da ordem de retorno imediato ao cárcere, e não ao exame dos novos elementos médicos.

Defende que a revogação da prisão domiciliar sem apreciação, na origem, dos documentos médicos atualizados afronta o devido processo legal, a individualização da execução penal e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Expõe que, afastado o óbice de supressão de instância, deve-se conhecer do *habeas corpus* e apreciar-se o mérito, com a cassação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao Juízo da Execução para exame da documentação médica, mantendo-se a prisão domiciliar humanitária até nova decisão.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para provimento.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Vale acrescentar, no caso, que a decisão do Tribunal de origem pautou-se na mesma premissa, ao esclarecer que a análise da documentação, relativa ao pedido de prisão domiciliar humanitária, para tratamento de saúde, "em sede recursal sem que nem mesmo tenham sido apreciados pelo MM. Juiz da execução, configuraria vedada supressão de instância" (fl. 11).

Documento eletrônico VDA60452519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 07c4e27a-ac9b-4b55-b7d0-66b46dedd752

Assim, a ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a Corte local especificamente indica que "não está caracterizada qualquer situação que indique ser recomendado o cumprimento de pena em prisão domiciliar" (fl. 11), visto que "ter mais de 70 anos não é fator que, por si só, recomende a prisão domiciliar" (fl. 11), considerando

Documento eletrônico VDA60452519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 07c4e27a-ac9b-4b55-b7d0-66b46dedd752

que "o agravado deve cumprir pena em **regime fechado** e, então, a sua situação não se amolda às hipóteses que permitiriam a prisão domiciliar (LEP, art. 117)" (fl. 11, grifei).

A propósito, o Tribunal de origem, esclarece, ainda, que "o cumprimento de pena em prisão domiciliar é incompatível com o motivo da condenação do ora agravado, que decorreu do fato de ele, pelo menos desde o ano de 2013 – **quando já tinha 63 anos de idade**, prevalecer-se de relações familiares para praticar **estupro de vulnerável contra familiar, em sua casa**" (fl. 11, grifei).

Em sentido semelhante, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que "a concessão de prisão domiciliar aos apenados dos regimes fechado ou semiaberto é excepcional. Não basta a invocação de idade avançada ou de comorbidades para o seu deferimento; é preciso haver comprovação de quadro clínico debilitado por doença grave e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional" (AgRg no HC n. 1.075.315/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:23
Código de Controle do Documento: 07c4e27a-ac9b-4b55-b7d0-66b46dedd752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.006 / PR

Número Registro: 2026/0230015-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40050143720258164321 40057453320258164321

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH
ADVOGADOS	: JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
	HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLOVIS SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLOVIS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	: JACKSON WILLIAM BAHLS RODRIGUES - PR068947
	HENRIQUE LEMOS CURY HARFUCH - PR108357
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 9907f52b-2568-45f7-8e10-0ca4a29c6488

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 9907f52b-2568-45f7-8e10-0ca4a29c6488